



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384163-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE SANTO ANDRÉ – CRAISA, é embargado NICOLE ASSADOS E ROTISSERIE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2384163-63.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André-Craisa

Embargado: Nicole Assados e Rotisserie Ltda

Comarca: Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Genilson Rodrigues Carreiro

Número de origem: 1006327-33.2020.8.26.0554

VOTO Nº 11948

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão e contradição – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André-Craisa contra acórdão (fls. 42/49) que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André-Craisa, pois não se verifica razão para o pedido formulado pela agravante, não sendo cabível também o pedido de que no mesmo dia em que haja a vistoria, sejam retirados os bens da autora.

Alega, em síntese, que: a) há omissão e contradição, pois inexistente qualquer obstáculo para que a embargada efetue a retirada dos seus pertences, sendo assim, não se vislumbra razão que justifique a continuidade do ônus imposto à embargante CRAISA com o depósito dos bens da embargada, o que, portanto, revela-se desnecessário e onera indevidamente a instituição. Requer ainda o questionamento dos dispositivos legais que menciona. São eles os artigos 100,

101, 1.219, 1.020, 96, 93, 643 e 644, todos do Código Civil.

Sem resposta da parte embargada (fl. 22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão e contradição, o acórdão apreciou a questão ao dispor que: “O mandado tem vistas à “*constatação e avaliação dos bens*” (fls. 825) em relação aos bens móveis da autora, que se encontram localizados dentro de um galpão da ré”, “O agravante alega que na vistoria realizada em 26/08/2024 pelo Oficial de Justiça teriam sido questionadas as benfeitorias construídas pela autora”, “Assim foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 827): “*CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n 554.2024/038818-6, entrei em contato com o patrono da requerente, Dr Fernando Torres e marcamos a diligência para o dia 26/08 às 10 horas. No dia e horário marcado, diligenciei à AV. DOS ESTADOS, 2195, e juntamente com os advogados da requerente e requerida, observamos que os bens que guarnecem o galpão, objetos da constatação, um amontoado de coisas sujas e desmontadas, partes do mesmo objeto espalhadas, necessitam de mão de obra especializada para identificá-los e montá-los, mão de obra para ergue-los, sendo muitas peças pesadas. Diante do exposto, devolvo o mandado e venho a presença de V. Exa. solicitar que a*

requerente forneça meios - pessoas aptas para auxiliar no trabalho mencionado - para que seja possível o cumprimento do ato determinado””, “Ao que se percebe da leitura da Certidão, nada foi questionado na vistoria sobre a suposta benfeitoria alegada” e “Assim, não se verifica razão para o pedido formulado pela agravante, de que *"seja determinada, de forma expressa e inequívoca, a delimitação da constatação e avaliação exclusivamente aos bens inventariados constantes às fls. 73/80, os quais constituem as pertenças vinculadas à presente controvérsia. Requer-se, ainda, que a mencionada avaliação não se estenda às benfeitorias eventualmente existentes no imóvel"*”.

“O objeto da vistoria, como se viu da certidão do oficial de justiça, são os objetos localizados dentro de galpão da ré, e não de imóveis construídos”, “Também não é cabível o pedido de que no mesmo dia em que haja a vistoria, sejam retirados os bens da autora”, “Isso porque a vistoria objetiva esclarecer *"se os bens estão em poder da ré, qual o nível de eventual deterioração e o valor original dos itens devidamente atualizados"*, nos termos do acórdão de fls.601-606”, “Como exposto pelo v.acórdão, *"a questão remanescente é saber se a autora ainda conseguiria reaver os bens no estado em que se encontravam ou se caberia indenização correspondente. Para tanto, necessária a produção de prova pericial, seja para localização dos bens, seja para sua avaliação"* (fls.604)” e “Ou seja, a depender do nível de deterioração, eventualmente caberá à autora indenização dos bens, não podendo ela ser compelida a realizar agora a retirada dos pertences”.

Em verdade, as ações possessórias possuem caráter dúplice, de forma que o réu pode, **na contestação**, demandar proteção em relação ao autor, sem a necessidade de uma reconvenção ou de outra ação. É o que dispõe o art.556 do Código de Processo Civil: *"Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbção ou do esbulho cometido pelo autor. "* (g.n.)”, “Não se verifica no mencionado artigo (art.556, do Código de Processo Civil), a necessidade de que o pedido seja feito em reconvenção, devendo ser considerado no processamento da demanda” e “No entanto, não pode ser provido o pedido da

agravante de que *"seja determinada a avaliação do valor a ser pago pela Autora relativo ao depósito dos bens durante esse período"* (fls.19), pois demanda primeiramente análise se a ré faria jus ao pagamento relativo ao depósito” Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros e verifica-se do exame da decisão combatida relação necessária entre a exposição dos fatos que envolvem a discussão dos autos e as conclusões dali decorrentes, não havendo que se falar em contradição, mesmo porque a decisão propõe os devidos fundamentos para cada um dos pontos controvertidos analisados e especificamente impugnados.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício

alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator